

Ano VI do DOE № 1486

Belém, sexta-feira, 26 de maio de 2023

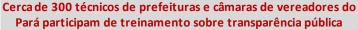
26 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**













O presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheiro Antonio José Guimarães, realizou, nesta guarta-feira (24), a abertura do treinamento híbrido sobre as novas regras do Programa Nacional de Transparência Pública para prefeituras, no turno da manhã, e câmaras municipais à tarde. O público-alvo foram os controladores internos municipais e técnicos responsáveis pela alimentação e gestão dos Portais da Transparência dos jurisdicionados da Corte de Contas. As atividades foram transmitidas ao vivo pelo canal do Tribunal no YouTube e estão disponíveis ao público.

Antonio José Guimarães ressaltou a importância da transparência pública para a sociedade, citando a classificação Diamante do TCMPA e do Pará na avaliação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e destacou que as prestações de contas referentes ao ano de 2022 já estão em processo de julgamento, uma prova inequívoca do avanço da Corte de Contas no quesito tempestividade.

A diretora executiva da Escola de Contas Públicas do TCMPA "Conselheiro Irawaldyr Rocha", Brenda Oliveira, deu as boas-vindas aos participantes do treinamento, em nome da conselheira Mara Lúcia, diretora geral da Escola de Contas, e ressaltou a importância da orientação aos jurisdicionados.

O treinamento apresentou a matriz de análise dos portais da transparência para este ano, além de abordar os principais pontos de controle do Programa Nacional de Transparência Pública.

Fábio Vieira, coordenador de Monitoramento e Avaliação de Resultados da Diretoria de Controle Externo do TCMPA, explicou as novas regras da transparência para 2023.

## **NESTA EDIÇÃO**

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	ATO DE JULGAMENTO	02
4	ATO ADMINISTRATIVO	18
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	21
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	22
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	INADMISSIBILIDADE	24
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	EDITAL DE CITAÇÃO	25

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA 

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Luis Daniel Lavareda Reis Junior 'onselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

#### **CRIAÇÃO**

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 :: Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

#### CONTATO/DOE do TCMPA

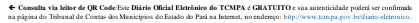
Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)











### DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA **ESPECIAL**

#### ATO DE JULGAMENTO

#### **ACÓRDÃO**

#### \* ACÓRDÃO Nº 41.076 1

Processo nº: 201708259-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município

Município: São Sebastião da Boa Vista

Remetente: Maria Cristina Oliveira Lopes - Presidente

Interessada: Esmeralda Sena do Nascimento

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR **TEMPO** DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DA PORTARIA № 006/2017-FUNPREVSSBV.

- 1. Ato fundamentado no Art. 6º da EC nº 41/2003
- 2. Insuficiência de requisitos essenciais para análise dos autos
- 3. Fixação de prazo.
- 4. Submeter no Ato.
- **5.** Abster de suspender o pagamento.
- 6. Dar ciência à interessada.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão virtual eletrônica, conforme dispõe o art. 70, § 7º c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24 e 25/2021), decidem por votação unânime ante as razões expostas pelo Relator.

#### **DECISÃO:**

I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 006/2017-FUNPREVSSBV, de 28.03.2017, do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião de Boa Vista, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade à Sra. Esmeralda Sena Nascimento CPF nº 166.494.452-72, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 2.878,46 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com fundamento legal no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, em razão da inadequada composição do valor do Adicional de Tempo a ser pago à requerente, causando impacto no valor dos proventos;

- II. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão para que o Instituto de Previdência adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do RITCM/PA, Ato nº 25/2021:
- III. Submeter ao Tribunal novo ato livre de falhas apontadas ou afastadas a ilegalidade verificada na concessão da parcela referente ao Adicional de Tempo de Serviço, conforme art. 674, do RITCM/PA, Ato nº 25/2021, na forma e prazo previsto na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;
- IV. Abster-se de suspender o pagamento, com fundamento no art. 672, parágrafo único do RITCM/PA, Ato nº 25/2021, uma vez que o valor concedido vem causando prejuízo à servidora;
- V. Determinar ao Fundo de Previdência, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04.08.2022.

<sup>1</sup> ACÓRDÃO № 41.076 REPUBLICADO EM FUNÇÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR DO DIA 01/09/2022.

#### \* ACÓRDÃO Nº 41.408 <sup>2</sup>

Processo nº: 201709999-00 de 25/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Rurópolis - IPMR

Município: Rurópolis - PA

Interessada: Maria da Conceição Miranda Responsável: Luciana Lima Maia - Presidente

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonca Gueiros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIAÇÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

- 1. Consonância com o Tema 445 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa n. 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica n. 01/2021/TCMPA.
- 2. Observância do princípio da Segurança jurídica e confiança legítima.
- 3. Estabilização das relações jurídicas.
- 4. Análise ordinária.
- 5. Publicidade comprovada.









**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato n.. 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

I – Considerar tacitamente registrada a Portaria n. 18 de 26/06/2017, do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria da Conceição Miranda, no cargo de Professor, com proventos no valor de R\$ 2.600,74 (dois mil seiscentos reais e setenta e quatro centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 636.553/RS;

II – Cientificar o Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR, sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual, poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas identificadas e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III – Dar ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas que entender cabíveis junto ao próprio Instituto e/ou ao Poder Judiciário. Sessão Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 06 de outubro de 2022.

<sup>2</sup> ACÓRDÃO № 41.408 REPUBLICADO POR ERRO NO NOME DA INTERESSADA NO DOE DO DIA 28/10/2022.

#### ACÓRDÃO Nº 42.568

Processo nº: 202032196-00 de 23/09/2020

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Abaetetuba - PA

Interessada: Sinira Maria Barra Lima

Responsável: Bruna Lorena Lobato Macedo - Presidente

Membro MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HISPÓTESE DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 13/2018/TCM-PA. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO SIAPE. DETERMINAÇÕES.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

I - Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 058/2020 de 04/09/2020, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que concedeu pensão a Sinira Maria Barra Lima, em razão do falecimento do servidor Apolônio de Barros Lima, no valor de R\$ 1.293,85 (mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal.

II - Determinar que o Instituto de Previdência de Abaetetuba proceda o correto preenchimento do Sistema Integrado de Pessoal, conforme exige a Resolução n. 18/2018/TCM-PA, inserindo o a planilha de cálculo dos proventos e declaração de não cumulação.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 a 20 de abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 40.665

Processo nº 029004.2019.2.000

Jurisdicionado: SAAE/SAA DE CURUÇÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado(a): NARRARI DOS SANTOS COSTA

(Ordenador(a)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SAAE/SAA DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHA GRAVE NÃO SANADA. AGENTE ORDENADOR. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 029004.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Narrari Dos Santos Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019.









IMPUTAR débito de R\$ 170.035,94, ao(à) Sr(a) Narrari Dos Santos Costa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Narrari Dos Santos Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não encaminhamento para consolidação no Balanço Geral da Prefeitura, dos lançamentos contábeis do exercício, descumprindo o disposto na Resolução Administrativa n° 09/2018/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

- 1. Cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.
- 2. CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens da ordenadora, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 170.035,94, devidamente atualizado, correspondente ao lançamento à conta "agente ordenador", originado de divergâncias entre as receitas e despesas demonstradas e nos saldos inicial e final, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar n° 109/2016.

Deve a Presidência deste Tribunal, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Curuçá, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BANCEJAU, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis do 1° e 2° Ofícios de Belém e Cartório de Registro de Imóveis de Curuçá, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 27 de Maio de 2022.

#### **ACÓRDÃO № 40.666**

Processo nº 029004.2019.2.000

Jurisdicionado: SAAE/SAA DE CURUÇÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão-Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador (a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado(a): NARRARI DOS SANTOS COSTA (Ordenador(a)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SAAE/SAA DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2019. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURUÇÁ, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E CURUÇÁ. CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 029.004.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens do Sr. Narrari dos Santos Costa, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 170.035,94 devidamente atualizado, correspondente ao agente ordenador, constatadas no processo de Prestação de Contas de Gestão do SAAE/SAA de Curuçá, exercício de 2019, de sua responsabilidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 40.665, de 27 de maio de 2022. DETERMINAR o exposto a seguir:









- 1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Curuçá, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Curuçá, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.
- 2. Deverá ser cientificada a Prefeitura de Curuçá, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2023, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor de R\$ 170.035,94, na forma do artigo 706, §1º, do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Sessão Virtual Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 23 a 27 de maio de 2022.

#### ACÓRDÃO Nº 40.725

Processo nº 061004.2020.2.000

Jurisdicionado: SAAE/SAA DE PRIMAVERA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessado: CEZAR NEY GUERREIRO CABRAL

(Ordenador)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SAAE/SAA DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 061004.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Cezar Ney Guerreiro Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2020.

IMPUTAR débito de R\$ 209.544,09, ao(à) Sr(a) Cezar Ney Guerreiro Cabral, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Cezar Ney Guerreiro Cabral, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pela omissão no dever de prestar contas relativamente ao 3° quadrimestre;
- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Não apropriação das obrigações patronais referentes ao RGPS, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens do ordenador Cezar Ney Guerreiro Cabral, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao erário municipal, do valor de R\$ 209.544,09, devidamente atualizado, correspondente ao agente ordenador, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar n° 109/2016.

Deve a Presidência deste Tribunal expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BANCEJUD, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis de Belém e Primavera, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.









Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 15 de Junho de 2022.

#### ACÓRDÃO № 40.726

Processo nº 061004.2020.2.000

Jurisdicionado: SAAE/SAA de Primavera

Assunto: Contas Anuais de Gestão-Exercício 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador (a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: CEZAR NEY GUERREIRO CABRAL

(Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SAAE/SAA DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2020. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRIMAVERA, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E PRIMAVERA. CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 061004.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens do Sr. CEZAR NEY GUERREIRO CABRAL, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 209.544,09 devidamente atualizado, correspondente ao lançamento à conta agente ordenador, constatado no processo de Prestação de Contas de Gestão do SAAE/SAA de Primavera, exercício de 2020, de sua responsabilidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 40.725, de 15 de junho de 2022. DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de

Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Primavera, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Deverá ser cientificada a Prefeitura de Primavera, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2023, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor de R\$ 209.544,09, na forma do artigo 706, §1º, do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alcada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 15 de junho de 2022.

#### ACÓRDÃO № 40.892

Processo nº 061400.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE PRIMAVERA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: JAMILI RIBEIRO VIEIRA CARVALHO (Ordenadora)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS GRAVES. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 061400.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Jamili Ribeiro Vieira Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

IMPUTAR débito de R\$ 109.287,34, ao(à) Sr(a) Jamili Ribeiro Vieira Carvalho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na









legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jamili Ribeiro Vieira Carvalho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres;
- **2.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens da ordenadora Jamili Ribeiro Vieira Carvalho, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 109.287,34, devidamente atualizado, correspondente a despesas não comprovadas, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar n° 109/2016.

Deve a Presidência deste Tribunal expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BANCEJUD, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis de Belém e Primavera, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 24 de Junho de 2022.

#### ACÓRDÃO Nº 40.893

Processo nº 061400.2019.2.000

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera

Assunto: Contas Anuais de Gestão-Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador (a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: JAMILI RIBEIRO VIEIRA CARVALHO (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2019. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRIMAVERA, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E PRIMAVERA. CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 061400.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens da Sra. Jamili Ribeiro Vieira Carvalho, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 109.287,34 devidamente atualizado, correspondente à ausência de comprovantes de despesas, constatadas no processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera, exercício de 2019, de sua responsabilidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 40.892, de 24 de junho de 2022.

#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

- 1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Primavera, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.
- 2. Deverá ser cientificada a Prefeitura de Primavera, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2023, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor de R\$ 109, na









forma do artigo 706, § 1º, do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Sessões Virtual Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, de 20 a 24 de junho de 2022.

#### ACÓRDÃO Nº 41.155

Processo nº 137261.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DESENV. FORMAL E

INFORMAL - FMDFI DE MARITUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessado: CARLOS ROBERTO DA SILVA ALCANTARA

(Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO FORMAL E INFORMAL - FMDFI DE MARITUBA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 137261.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Carlos Roberto Da Silva Alcantara, relativas ao exercício financeiro de 2018.

IMPUTAR débito de R\$ 2.038.842,69, ao(à) Sr(a) Carlos Roberto Da Silva Alcantara, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Carlos Roberto Da Silva Alcantara, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo envio dos arquivos eletrônicos das prestações de contas do 1°, 2° e 3° quadrimestres e Balanço Geral em desacordo com o disposto nas Resoluções n° 9.065/2008/TCM/PA, 10.329/2012/TCM/PA, 002/2015/TCM/PA e 04/2018/TCM/PA;
- **3.** Multa na quantidade de **600 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do citado Regimento.

**CAUTELARMENTE**, serão tornados indisponíveis os bens da ordenadora, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 2.038.842,69, devidamente atualizado, correspondente ao lançamento à conta "agente ordenador".

Deve a Presidência deste Tribunal, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marituba, para adoção das providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis do 1° e 2° Ofícios de Belém e Cartório de Registro de Imóveis de Marituba, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.









Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 26 de Agosto de 2022.

#### ACÓRDÃO Nº 41.156

Processo nº 137261.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO FORMAL E INFORMAL DE MARITUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão- Exercício 2018 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador (a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessado: CARLOS ROBERTO DA SILVA ALCANTARA

(Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO FORMAL E INFORMAL DE MARITUBA. EXERCÍCIO DE 2018. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E MARITUBA. CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 137261.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens do Sr. Carlos Roberto da Silva Alcantara, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 2.038.842,69 devidamente atualizado, correspondente ao agente ordenador, constatadas no processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Formal e Informal de Marituba, exercício de 2018, de sua responsabilidade,

conforme decisão proferida no Acórdão nº 41.155, de 26 de agosto de 2022.

#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

- 1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marituba, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Marituba, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.
- 2. Deverá ser cientificada a Prefeitura de Marituba, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2023, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor de R\$ 2.038.842,69, na forma do artigo 706, § 1º, do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Sessão Virtual Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 22 a 26 de agosto de 2022.

#### ACÓRDÃO № 42.375

Processo nº 073406.2019.2.000

Jurisdicionado: SEC MUN DE EDUCAÇÃO DE SANTO

ANTONIO DO TAUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: EVANDRO CORREA DA SILVA (Ordenador -01/01/2019 até 31/12/2019) E GISELE CUNHA SENA (Contadora - 01/01/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUN DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 073406.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.







**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Evandro Correa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 4.090.130,74 (quatro milhões, noventa mil, cento e trinta reais e setenta e quatro centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 577.512,75 (quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos).

Belém - PA, 31 de Março de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.386

Processo nº 061398.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: ANA RENATA BRITO DE SOUSA (Ordenadora) E EDVALDO MARTINS (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. ORDENADORA ANA RENATA BRITO DE SOUSA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. R\$ 19.414,49. ORDENADOR EDVALDO MARTINS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. R\$ 787.944,02. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 061398.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Ana Renata Brito De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2020.

IMPUTAR débito de R\$ 19.414,49, ao(à) Sr(a) Ana Renata Brito De Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal, ao(à) Sr(a) Ana Renata Brito De Sousa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Edvaldo Martins, relativas ao exercício financeiro de 2020.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Edvaldo Martins, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA:

- 1. Débito no valor de R\$ 755.026,60.
- 2. Débito no valor de R\$ 32.917,42.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Edvaldo Martins, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PΔ.

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio das prestações de contas do 1° e 3° quadrimestres, descumprindo o art. 335, V, do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 02/2019;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse da totalidade das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Geral de Previdência (RGPS), descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.







#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens do ordenador Edvaldo Martins, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 787.944,02, devidamente atualizado, correspondentes ao lançamento à conta "agente ordenador" do montante de R\$ 32.917,42 e ausência de comprovantes de despesas no total de R\$ 755.026,60, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar n° 109/2016.

Deve a Presidência deste Tribunal expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BANCEJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Belém e Primavera, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Deve a Secretaria do TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Primavera, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de noventa (90) dias, conforme determina o art. 71, §2° da Constituição Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 31 de Março de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.387

Processo nº 061398.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladori

Procurador (a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: EDVALDO MARTINS (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2020. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRIMAVERA, CARTÓRIOS

DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E PRIMAVERA. CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 061398.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens do Sr. Edvaldo Martins, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 787.944,02 devidamente atualizado, correspondente ao agente ordenador no montante de R\$ 32.917,42 e à ausência de comprovantes de despesas, no total de R\$ 755.026,60, constatadas no processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2020, de sua responsabilidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 42.386, de 31 de março de 2023. DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Primavera, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.
- 2. Deverá ser cientificada a Prefeitura de Primavera, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2023, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor de R\$ 787.944,02, na forma do artigo 706, §1º, do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alcada.

Sessão Virtual Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 27 a 31 de março de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.490

Processo SPE nº 1.038400.2015.2.0001

Origem: Fundo Municipal de Educação de Jacundá Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do Acórdão nº 38.422/2021









Exercício: 2015

Recorrente: Ana Cristina de Araújo Negrão (01/01 a

29/04/2015)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Sexta-feira, 26 de maio de 2023

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO № 33.422/2021. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO 2015. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. MODIFICANDO OSTERMOS DO ACÓRDÃO № 38.422/2021. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. CONHECEM do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando o teor do Acórdão nº. 38.422/2021, decidindo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Fundo Municipal de Educação de Jacundá, exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. ANA CRISTINA DE ARAÚJO NEGRÃO, ora Recorrente, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.189.315,10 (Três milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e quinze reais e dez centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa:

- 1) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico e-contas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.
- II. Fica, desde já, advertida a ordenadora responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 18 de abril de 2023.

#### **ACÓRDÃO Nº 42.499**

Processo nº 1.078414.2016.2.0005

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia

Assunto: Embargos de Declaração contra os termos do

Acórdão nº 40.086/2022

Exercício: 2016

Embargante: Zilma Gomes de Souza Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA O ACÓRDÃO № 40.086/2022. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2016. NÃO CONHECEM. MANTENDO TODAS AS DELIBERAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO 40.086/2022. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

#### **DECISÃO:**

- I. NÃO CONHECEM, os presentes Embargos de Declaração, eis que inadequados à espécie, considerando o não atendimento dos requisitos exigidos pelo artigo 612, do RITCM/PA. Mantendo dessa forma, todas as deliberações contidas no Acórdão nº 40.086 de 09.03.2022.
- II. Comunique-se a Embargante.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 20 de abril de 2023.

#### **ACÓRDÃO № 42.591**

Processo nº 001413.2021.2.000

Jurisdicionado: IPMA - INSTIT PREV E ASSIST. MUN. DE ABAET DE ABAETETUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES (Ordenador)

(Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPMA - INSTIT PREV E ASSIST. MUN. DE ABAET DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 001413.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.







**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Angelo José Lobato Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2021.

IMPUTAR débito de R\$ 802.410,01, ao(à) Sr(a) Angelo José Lobato Rodrigues, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Angelo Jose Lobato Rodrigues, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro, descumprindo o disposto no art 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa de dados mensais dos arquivos de folha de pagamento relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse da totalidade das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), descumprindo o art. 40 da Constituição Federal;
- **4.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não comprovação da correta apropriação (empenho) e recolhimento das obrigações patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em atenção ao disposto nos arts. 195, I, "a" e 40, da Constituição Federal, art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 2º, III, c, da Instrução Normativa nº 02/2016/TCM-PA;
- **5.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal,

estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA;

- **6.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas, das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, impossibilitando a fiscalização deste Tribunal e a verificação se as despesas realizadas foram precedidas de certame licitatório quando exigido, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;
- **7.** Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não comprovação da regular realização dos processos licitatórios que respaldaram as despesas realizadas com o credor Dvaloni Consultoria Ltda (R\$ 91.810,00) e Di Blasi Consultoria Financeira Ltda (R\$ 82.000,00), descumprindo as Resoluções nºs 11.535/2014, 11.832/2015, 029/2017 e 43/2017/TCM/PA;
- 8. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de CRP válido para o período analisado, descumprindo o disposto, no inciso XIII do Art. 167 da EC nº 103/2019, art. 9º da Lei nº 9.717/98, Decreto 3.788/2001, art. 5º da Portaria nº 172/2005 do MPS, art. 4º e 5º da Portaria nº 204/2008 do MPS.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens do ordenador Angelo José Lobato Rodrigues, durante umano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 802.410,01, devidamente atualizado, correspondente à ausência de comprovantes de despesas, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar n° 109/2016.

Deve a Presidência deste Tribunal expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Abaetetuba, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto ao sistema BANCEJUD, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis de Belém e Abaetetuba, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.









Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 25 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.592

Processo nº 001413.2021.2.000

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão-Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador (a): MARIA REGINA CUNHA

Interessado: ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES

(Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2021. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABAETETUBA, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E ABAETETUBA. CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO ABAETETUBA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 001413.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens do Sr. Angelo José Lobato Rodrigues, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 802.410,01 devidamente atualizado, correspondente à ausência de comprovantes de despesas, constatadas no processo de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, exercício de 2021, de sua responsabilidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 42.591, 25 de abril de 2023.

#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício

à Promotoria de Justiça da Comarca de Abaetetuba, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Abaetetuba, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Deverá ser cientificada a Prefeitura de Abaetetuba, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2023, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor de R\$ 802.410,01, na forma do artigo 706, §1º, do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alcada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 25 de abril de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.694

Processo nº 1.118001.2023.2.0003

Município: Novo Progresso Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Denúncia

Exercício: 2023

Denunciado: Scheilla Luiza Lavalli (Pregoeira)
Denunciante: Valentim Tafanelli LTDA

**EMENTA**: DENUNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO DE 2023. INADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 564, INCISO V DO RI-TCM/PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Admissibilidade de Denúncia encaminhada pela empresa Valentim Tafanelli LTDA, em razão de possível irregularidade quanto à sua inabilitação, tendo o Edital do Pregão Eletrônico nº PE-03/2023-SRP exigido documentos que não fazem parte do rol taxativo elencado no Art. 29 da Lei 8.666/93, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO:** Pela **INADMISSIBILIDADE** da **DENÚNCIA**, nos termos do previsto no art. 570 do Regimento Interno deste Tribunal, diante descumprimento dos pressupostos legais para cabimento.









Sessão Presencial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de maio de 2023.

#### **RESOLUÇÃO**

#### \* RESOLUÇÃO Nº 16.167 3

Processo nº: 202100183-00

Município: São João do Araguaia Origem: Prefeitura Municipal

Natureza: Fixação de Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito

e Secretários Exercício: 2020

Responsável: Augusto Alves de Carvalho Neto

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas **EMENTA:** LEI № 3.215/2020, DE 15/12/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. LEGISLATURA 2021/2024. PELA REGULARIDADE. ENVIO À CONTROLADORIA RESPONSÁVEL.

**RESOLVEM** os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 alterado pelo Ato nº 26/2022- TCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### DECISÃO:

I. Pela REGULARIDADE da Lei Municipal nº 3.215/2020, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de São João do Araguaia, para a legislatura 2021/2024, tendo em vista que foram observados os requisitos constitucionais e legais. II. Envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021.

6ª Sessão Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 de setembro de 2022.

<sup>3</sup> RESOLUÇÃO № 16.167, REPUBLICADO POR ERRO NA EMENTA NO DOE DE 13/01/2023.

#### RESOLUÇÃO Nº 16.520

PROCESSO Nº 202100202-00 (Data de ingresso no TCMPA: 12/01/2021)

ASSUNTO: SUBSÍDIOS (VEREADORES) ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ITAITUBA EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: DANIEL MARTINS DOS SANTOS -

PRESIDENTE

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/ C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO № 019/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA. LEGISLATURA 21/24. MAJORAÇÃO ANO

ANTERIOR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

REGULARIDADE.

- 1. Conformidade com o Art. 29, inciso VI da CF/88;
- 2. Majoração do valor do subsídio em relação ao ano anterior;
- 3. Pagamento a maior no mês de janeiro;
- 4. Anexar a prestação de contas, inclusive para fins de restituição do valor a maior, em observância à LC nº 137/2020.

**RESOLVEM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### DECISÃO:

- 1. Pela REGULARIDADE da Resolução nº 019/2020, que fixou o subsídio dos Vereadores do município de Itaituba para legislatura 2021 a 2024, no valor de R\$ 12.660,00 (doze mil, seiscentos e sessenta reais), tendo em vista que foram observados os requisitos constitucionais e legais pertinentes;
- **2. ANEXAR** os autos à prestação de contas dos respectivos exercícios para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente, quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021, inclusive para fins da restituição dos valores pagos a maior.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de Maio de 2023.









#### **RESOLUÇÃO Nº 16.521**

PROCESSO №: 202102045-00 (Data de ingresso:

19/03/2021)

ASSUNTO: SUBSÍDIOS (VEREADORES)
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/ C ART. 110, III DO ATO Nº 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: LEI MUNICIPAL № 003/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. LEGISLATURA 21/24. MAJORAÇÃO ANO ANTERIOR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. REGULARIDADE.

- 1. Conformidade com o Art. 29, inciso VI da CF/88;
- 2. Majoração do valor do subsídio em relação ao ano anterior;
- 3. Pagamento a maior nos meses de janeiro e fevereiro;
- 4. Anexar a prestação de contas, inclusive para fins de restituição do valor a maior, em observância à LC nº 137/2020.

**RESOLVEM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora. **DECISÃO:** 

**1. Pela REGULARIDADE** da Lei Municipal n° 003/2020, que fixou o subsídio dos Vereadores para legislatura 2021 a 2024, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que foram observados os requisitos

constitucionais e legais pertinentes;

**2. ANEXAR** os autos à prestação de contas dos respectivos exercícios para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente, quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021, inclusive para fins da restituição dos valores pagos a maior.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de Maio de 2023.

#### **RESOLUÇÃO Nº 16.522**

PROCESSO №: 202005172-00 (Data de ingresso:

20/11/2020)

ASSUNTO: SUBSÍDIOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E

SECRETÁRIOS)

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SOURE EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: JORGE PEIXOTO RAMOS / VEREADOR - PRESIDENTE PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/ C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO № 3.432/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SOURE. LEGISLATURA 21/24. MAJORAÇÃO ANO ANTERIOR. OBSERVÂNCIA A REGRA DA LC № 137/2020. REGULARIDADE.

- 1. Conformidade com o Art. 29, inciso V da CF/88;
- 2. Majoração do valor do subsídio em relação ao ano anterior;
- 3. Pagamentos em 2021 em conformidade com o ano anterior;
- 4. Anexar a prestação de contas.

**RESOLVEM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

- **1. Pela REGULARIDADE** da Lei n° 3.432/2020, que fixou o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Soure para legislatura 2021/2024, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que foram observados os requisitos constitucionais e legais pertinentes;
- **2. ANEXAR** s autos à prestação de contas dos respectivos exercícios para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais.









Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de Maio de 2023.

#### **RESOLUÇÃO Nº 16.523**

PROCESSO №: 202102031-00 (Data de ingresso:

19/03/2021)

ASSUNTO: SUBSÍDIOS (VEREADORES) ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO: FLORESTA DO ARAGUAIA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS - PRESIDENTE PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/ C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO № 003/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. LEGISLATURA 21/24. CONFORMIDADE LC № 137/2020. MAJORAÇÃO FACE VALOR EFETIVAMENTE PAGO NO ANO ANTERIOR. PAGAMENTO EM CONFORMIDADE. REGULARIDADE.

- 1. Conformidade com o Art. 29, inciso VI da CF/88;
- 2. Valor do subsídio coincide com o valor fixado na legislatura anterior;
- 3. Majoração referente pagamento efetivamente efetuado em 2020;
- 4. Pagamentos em conformidade atestados até abril/21;
- 5. Anexar a prestação de contas, inclusive para fins de verificação e restituição se for o caso de valores a maior, em observância à LC nº 137/2020.

**RESOLVEM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### DECISÃO:

- 1. Pela REGULARIDADE da Resolução nº 003/2020, que fixou o valor do subsídio dos Vereadores e do Vereador Presidente do município de Floresta do Araguaia para legislatura 2021 a 2024 no valor de R\$ 7.590,00 (sete mil, quinhentos e noventa reais), tendo em vista que foram observados os requisitos constitucionais e legais pertinentes;
- **2. ANEXAR** os autos à prestação de contas dos respectivos exercícios para subsidiar a fiscalização orçamentária e

financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente, quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021 e, inclusive, para fins da restituição de valores pagos a maior na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de Maio de 2023.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.844

Processo nº: 201509386-00 de 29/06/2015

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundação Escola Bosque Professor Eidofre

Moreira

Município: Belém - PA

Responsáveis: Carol Lobato Rezende Alves – Presidente

em exercício

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha **EMENTA:** PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2015. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO №. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO №. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- 1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.
- Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, II do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### DECISÃO:

 I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pela









Fundação Escola Bosque Eidofre Moreira – FUNBOSQUE e Marileide de Sousa Raiol e outros, enviados nos autos do processo em referência, todos com vigência para o exercício de 2015, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II - Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Fundação Escola Bosque Eidofre Moreira - FUNBOSQUE, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no art. 37, II da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

**III- Alertar** o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas:

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar análise orçamentária e financeira da despesa correspondente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.361/2020 (Sessão do dia 13.05.2020)

Processo nº 047413.2017.2.000

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Moju

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Marcia Regina Cardoso da Rocha Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2017

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2017. FALECIMENTO DA ORDENADORA. CERTIDÃO DE ÓBITO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

**VISTO**, relatado e discutido os autos do Processo nº 047413.2017.2.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR ILIQUIDÁVEIS** as contas da Sra. Marcia Regina Cardoso da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista que fora verificado o falecimento da responsável, antes mesmo da citação para apresentação de defesa, incorrendo na impossibilidade de exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Belém – PA, 13 de maio de 2020.

Protocolo: 39612

#### **ATO ADMINISTRATIVO**

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2023/TCMPA, de 25 de maio de 2023.

EMENTA: APROVAR A ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO - OTIS № 03/2023/CAP/DIPLAMFCE/TCM-PA, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS INTERNOS A SEREM SEGUIDOS QUANDO VERIFICADA A INA-DIMPLÊNCIA DO ENVIO DE COMPETÊNCIAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ-TCMPA.

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

**DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2°, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do artigo 210 do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 e atualizações), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

**CONSIDERANDO** que é dever constitucional e legal, atribuídos aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e aos ordenadores de despesa responsáveis pelas Unidades Gestoras, prestar contas do período em que executarem, arrecadarem, guardarem, gerenciarem ou administrarem créditos orçamentários, recursos financeiros e bens públicos;

**CONSIDERANDO** a Resolução Administrativa deste Tribunal que dispõe acerca da obrigatoriedade de destaque para todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal em que for evidenciada a omissão total ou parcial do dever de prestar contas.

**CONSIDERANDO** as boas práticas processuais de instrução e julgamento de processos de prestação de contas, evidenciadas junto ao Tribunal de Contas da União;







**CONSIDERANDO** as alterações advindas da Lei Complementar nº 156/2022, que alterou a Lei Orgânica, Lei Complementar nº 109/2016.

**RESOLVE:** aprovar a Resolução Administrativa nº 13/2023/TCMPA nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica aprovada a Ordem Técnica Interna de Serviço – OTIS nº 03/2023/CAP/DIPLAMFCE/TCMPA, de uso restrito desta Corte, que regulamenta e fixa critérios de atuação do controle externo acerca da inadimplência das prestações de contas no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCMPA.

**Art. 2º** Considera-se inadimplência das prestações de contas a ausência de apresentação, perante o TCMPA, na forma e prazos regulamentares, da(o)/ dos:

 I – dados mensais, contendo dados contábeis e folha de pagamento;

II – Matriz de saldos contábeis (MSC);

III – prestação de Contas Quadrimestral;

IV – balanço geral;

- V documentos complementares, destacadamente:
  - a) Plano Plurianual (PPA);
  - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
  - c) Lei Orçamentária Anual (LOA);
  - d) Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);
  - e) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO);

**VI** – outros documentos que constituírem as prestações de contas anuais, disciplinados em legislação de regência vigente.

**Art. 3º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos sobre as prestações de contas que não contenham análise inicial pelas unidades técnicas de controle externo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de maio de 2023.

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 13/2023/TCM-PA, de 25 de maio de 2023.

EMENTA: APROVAR A ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SER-VIÇO - OTIS № 02/2023/CAP/DIPLAMFCE/TCM-PA ACERCA DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS A SEREM SE-GUIDOS EM RELAÇÃO À APURAÇÃO, AO REGISTRO E AO ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE ELIMINAÇÃO DE EXCEDENTES. O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2°, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e do

artigo 210 do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020 e atualizações), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Complementar № 178/2021 que tratou, no Capítulo IV, arts. 15 e 16, sobre medidas de reforço à responsabilidade fiscal em relação à despesa com pessoal, além da alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**RESOLVE:** aprovar a Resolução Administrativa nº 14/2023/TCMPA nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica aprovada a Ordem Técnica Interna de Serviço – OTIS nº 02/2023/CAP DIPLAMFCE/TCMPA de uso restrito desta Corte, que orienta os setores deste Tribunal quanto a procedimentos internos a serem seguidos em relação à apuração, ao registro e ao acompanhamento da despesa com pessoal para fins de eliminação do excedente disposto no art. 15, da Lei Complementar nº 178/2021.

**Art. 2º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de maio de 2023.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2023/TCMPA, de 25 de maio de 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO REGULAR ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES E DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS ÀS SECRETARIAS DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA — SPREV E DO TESOURO NACIONAL — STN, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 9º, DA LEI № 9.717, DE 1998, E DO ARTIGO 241, DA PORTARIA MTP № 1.467, DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, em







especial, em atenção aos termos do art. 2º, Inciso II, c/c art. 49, inciso III da Lei Complementar nº 109/2016, alterada pela Lei Complementar nº 156/2022 e dos arts. 3º e 208, ambos do RITCMPA (Ato nº 23/2020 e atualizações), e;

**CONSIDERANDO** o que preconiza o caput do artigo 37 da Carta Magna, que impõe à Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, como regra geral, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o preceito contido no parágrafo único, do artigo 9º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998, que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o regular encaminhamento de dados e informações dos Regimes Próprio de Previdência Social (RPPS) e seus segurados à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos;

CONSIDERANDO a parceria existente e o intercâmbio de informações relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS que proporcionam a realização de ações conjuntas entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

**CONSIDERANDO** a edição da Deliberação nº 339/2023 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e a cooperação entre as Cortes de Contas, bem como a necessidade de adotar boas práticas e experiências que auxiliem no aperfeiçoamento e tempestividade do controle externo;

**CONSIDERANDO** que o CADPREV é o sistema eletrônico oficial disponibilizado pela Secretaria de Previdência – SPrev, por onde os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) declaram suas informações periódicas, nos termos do artigo 241, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

CONSIDERANDO a remessa do arquivo da Matriz de Saldos Contábeis — MSC via Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro — SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional — STN, nos termos do inciso VI e §1º do artigo 3º da Portaria STN nº 642/2019, e de cópia ao TCMPA nos moldes dos artigos 9° e 10, ambos da Instrução Normativa nº 2/2019/TCMPA e alterações.

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da apresentação de informações quanto à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) mediante Matriz de Saldos Contábeis – MSC, nos termos na alínea 'a', do inciso V, do artigo 241, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e

**CONSIDERANDO** que as informações prestadas pelo sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, CADPREV-WEB, contribuem para a fiscalização concomitante e proporciona mais agilidade, tempestividade e efetividade nos trabalhos do Tribunal de Contas, no que se refere ao controle dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** As informações e os demonstrativos relacionados ao sistema previdenciário próprio devem ser encaminhados à Sprev e à STN nos formatos e prazos definidos na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outros demonstrativos e informações que venham a ser exigidos por norma específica, devem ser encaminhados à:

- I Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência – SPrev:
- a) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR
- b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR
- c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA;
- d) o Demonstrativo da Política de Investimentos DPIN;
- e) os Fluxos Atuariais, no modelo e formato especificado pela SPrev.
- II Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia – STN, a Matriz de Saldos Contábeis, utilizando a informação complementar "Poder e Órgão" relativo ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
- **Art. 2º** O Conselheiro Relator poderá expedir alertas ao responsável quanto às informações e demonstrativos de que trata o artigo 1º sobre:
- I as divergências de informações;
- II o não cumprimento dos prazos, se constatado atraso no encaminhamento.









**Art. 3º** A inconformidade, a omissão ou o atraso no encaminhamento das informações e dos demonstrativos de que trata o artigo 1º poderão sujeitar os responsáveis às sanções fixadas no art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, alterada pela Lei Complementar nº 156/2022 c/c art. 698, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCMPA (Ato nº 23/2020) e demais normas da legislação pertinente, sem prejuízo de repercussões nas contas anuais do chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** O encaminhamento das informações e dos demonstrativos de que trata o artigo 1º poderá ser objeto de análise nos processos de fiscalizações e/ ou nas análises das contas dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, 25 de maio de 2023.

#### DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

#### **PAUTA DE JULGAMENTO**

#### CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 01/06/2023, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

#### 01) Processo nº 1.122002.2023.2.0002

Responsável: Sr(a). Denio Braulio Sousa Silva

Origem: Câmara Municipal / SANTA BARBARA DO PARA Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas

Singularmente Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

#### 02) Processo nº 202002514-00

Responsável: Controladoria Geral da União (CGU); Interessado: Sr(a). João Emilio Santana Pinto - J. E.

COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Interessado(a): Sr(a). Antonio Augusto Brasil da Silva (Prefeito) e Sr(a). Amaury de Jesus Soares da Cunha (Ordenador do FMS)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Breves

Assunto: Representação Externa

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). João Batista Cabral Coelho -

OAB/PA nº 16.904

#### 03) Processo nº 059002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). EDSON ANDRE SALVIANO CAMPOS

Origem: Câmara Municipal / PORTO DE MOZ

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

#### 04) Processo nº 005414.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Aldenis Rodrigues da Silva Origem: Fundo Municipal de Educação / ALMEIRIM Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Eder Sousa e Silva - Contador

#### 05) Processo nº 033398.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Keynes Lemos da Silva

Origem: Fundo Municipal de Saúde / IGARAPE\_MIRI Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Rômulo Victor de Lima Melo -

Contador

#### 06) Processo nº 176010.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Glayton Jean da Silva Rodrigues Origem: Fundo Municipal de Saúde / MOJUI DOS

CAMPOS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Edmar Junior de Oliveira

Trindade - Contador

#### 07) Processo nº 053424.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Rayane Souza Santos (01/01 a 18/11)

e Sr(a). Aida Picanço Cabral (19/01 a 31/12)









Origem: Fundo Municipal de Saúde / ORIXIMINA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

#### 08) Processo nº 132022.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Dimaima Nayara Sousa Moura Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e

Desporto / BELTERRA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

#### 09) Processo nº 071808.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Maria José Maia da Silva

Origem: Secretaria Municipal de Educação / SANTAREM Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Assumo. Trestação de contas das Demais on

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Romilson Lucio Azevedo

Moura - Contador

#### 10) Processo nº 131006.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Tania Maria De Medeiros Silva - (01/01/2021 até 31/07/2021) e Sr(a). Giulliano Rodrigo

Aracaty Lobato - (01/08/2021 até 31/12/202)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /

**BANNACH** 

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 11) Processo nº 090444.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Benedito Costa Ferreira

Origem: Fundo Municipal de Saúde / BREJO GRANDE DO

ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 12) Processo nº 102411.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Douglas da Costa e Silva

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO GERALDO DO

ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 13) Processo nº 102424.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Giovanna Moreira de Cirqueira Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SAO

GERALDO DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 14) Processo nº 143007.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Katiane Fernandes Gomes

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /

**SAPUCAIA** 

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

 $Secretaria\,Geral\,do\,Tribunal\,de\,Contas\,dos\,Municípios\,do$ 

Estado do Pará, em 25/05/2023.

#### JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 39608

#### DO GABINETE DO CORREGEDOR

### **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**

#### **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 065/2023

PROCESSO N°: 1.098399.2021.2.0031

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE PARAUAPEBAS/PA.

INTERESSADO: CLEIDEANE BRAZ MESQUITA.

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO **PROCESSO № 098399.2021.2.000** 

ACÓRDÃO Nº 42.309, DE 23/03/2023.









Considerando o relatado na Informação Nº 065/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 3 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 42.309. DE 23/03/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 25 de maio de 2023.

#### JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

#### DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 067/2023

PROCESSO N°: 1.114441.2021.2.0004

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE GOIANÉSIA/PA

INTERESSADO: HILDA NASCIMENTO LIMA

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO SPE № 1.114441.2021.2.0004 ACÓRDÃO № 42.471, DE 13/04/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 067/2023 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 42.471, DE 13/04/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 25 de maio de 2023.

#### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Corregedor

## DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 068/2023

PROCESSO N°: 1.114441.2021.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE GOIANÉSIA.

**INTERESSADO: IVANA SILVA GUEDES** 

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 114441.2021.2.0005 ACÓRDÃO Nº 42.471, 13/04/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 068/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 2 (duas) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 42.309, 13/04/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 25 de maio de 2023.

#### JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

#### DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 069/2023

PROCESSO N°: 1.114445.2021.2.0004

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

DE GOIANÉSIA/PA.

INTERESSADO: LINDOMAR PEREIRA DE SOUZA

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 114441.2021.2.0000 ACÓRDÃO № 42.458, 11/04/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 069/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 6 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 42.458, 11/04/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 25 de maio de 2023.

#### JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

#### DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 070/2023

PROCESSO N°: 1.084002.2012.2.0019

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUI/ PA

INTERESSADO: JOSÉ GOMES DA SILVA

EXERCÍCIO: 2012

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO **PROCESSO № 84002201200 ACÓRDÃO** № 33.178, DE 25/10/2018.

Considerando o relatado na Informação Nº 070/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 04 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 33.178, DE 25/10/2018.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 25 de Maio de 2023.

#### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 39611









#### DO GABINETE DE CONSELHEIRO

#### **INADMISSIBILIDADE**

#### **CONS. CEZAR COLARES**

DESPACHO MONOCRÁTICO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA (§3º do Art. 233 do RI TCM/PA – Ato 24/2021)

PROCESSO Nº 1.033398.2022.2.000

PROCESSO: 1.033398.2022.2.000

MUNICÍPIO: IGARAPÉ-MIRI

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2022 ASSUNTO: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONSULENTE: NELCY AQUINO PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. NELCY AQUINO PINHEIRO, Secretário Chefe da Controladoria Geral do Município de Igarapé-Miri que questiona, por email, a este Tribunal o seguinte:

"Qual o entendimento sobre a admissibilidade de realizar uma INEXIGIBILIDADE para contratação de médicos remanescentes do Programa Mais Médicos, para atendimento clínico em Unidades de Saúde, justificando pelo art. 25, II c/c art. 13, II?"

Recebido o processo no gabinete, passo à análise, na forma do art. 94, IV do Regimento Interno deste TCM/Pa dos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 231 e 232 do mesmo diploma legal.

Como se trata de uma simples petição encaminhada por e-mail sem qualquer documento a ele anexado, não restou comprovada a condição de Consulente, como Secretário, nos termos do art. 232, VII do RITMC/PA; tampouco a comprovação de que não possui qualquer assessoria jurídica para lhe fornecer o parecer a que se refere o §1º do art. 231 do mesmo Regimento Interno —

Assim, considerando ainda que o questionamento trazido não requerer maiores digressões, INADMITO A CONSULTA FORMULADA, DETERMINANDO APÓS PUBLICAÇÃO DA PRESENTE, SEU ARQUIVAMENTO, na forma do §3º do art. 233 do Regimento Interno do TCMPA (Ato 24/2021).

Belém/PA, 24 de maio de 2023.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 39605

DESPACHO MONOCRÁTICO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA (§3º do Art. 233 do RI TCM/PA – Ato 24/2021)

#### PROCESSO Nº 1.018001.2021.2.0103

PROCESSO: 1.018001.2021.2.0103

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

BREVES/PA - EXERCÍCIO 2021

ASSUNTO: CONSULTA – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES AS ENDEMIAS.

CONSULENTE: DORALICE CÂMARA DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

Tratam os autos de Consulta formulada pela Srª DORALICE CÂMARA DE ALMEIDA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves que, manejando o art. 298 do Regimento Interno deste TCM, consulta este Tribunal sobre o seguinte:

"Possibilidade de concessão de aposentadoria pelo regime próprio de previdência aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias."

Recebido o processo no gabinete, passo à análise, na forma do art. 94, IV do Regimento Interno deste TCM/Pa dos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 231 e 232 do mesmo diploma legal.

Como se trata de uma simples petição encaminhada por e-mail sem qualquer documento a ele anexado, não restou comprovada a condição de Consulente, como Presidente do Instituto, nos termos do art. 232, VII do RITMC/PA; tampouco a comprovação de que não possui qualquer assessoria jurídica para lhe fornecer o parecer a que se refere o §1º do art. 231 do mesmo Regimento Interno – Ato 24.

Assim, considerando ainda que o questionamento trazido não requerer maiores digressões, desde que ao regime próprio de previdência vinculam-se apenas servidores públicos concursados, e não aqueles selecionados por simples processos seletivos simplificados, que se vinculam ao Regime Geral de Previdência, como em qualquer órgão, conforme previsão constitucional, INADMITO A CONSULTA FORMULADA, DETERMINANDO APÓS PUBLICAÇÃO DA PRESENTE, SEU ARQUIVAMENTO, na forma do §3º do art. 233 do Regimento Interno do TCMPA (Ato 24/2021).

Belém/PA, 24 de maio de 2023.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 39606







# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 001/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA (Processo nº 054002.2017.2.000)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, Francisco Roberto Uchoa Cruz.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos art. 110, II, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA) c/c art. 19, II da LOTCM, CITO, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Francisco Roberto Uchoa Cruz, ex-Presidente, ordenador de despesas e responsável pela Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ourém, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nο 846/2021/29 CONTROLADORIA/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, 24 de maio de 2023.

Conselheira Substituta Márcia Costa - Relatora/TCMPA
Protocolo: 39578

#### DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

#### DIÁRIA

#### **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP**

PORTARIA Nº 0476/2023 DE 16/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar  $n^2$  35/79, de 14/03/79;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202314568 de 10/05/2023.

#### **RESOLVE:**

Autorizar a Conselheira Substituta **ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA,** para participar do Fórum "O Papel Indutor e Cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas", na cidade de Porto Velho/RO, no período de 24 a 27 de maio de 2023, concedendo-lhe 3 e 1/2 (três e meia) diárias e passagens

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### PORTARIA Nº 0477/2023 DE 16/05/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202314568 de 10/05/2023.

#### RESOLVE:

 Designar o servidor abaixo, para participar do Fórum "O Papel Indutor e Cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas", na cidade de Porto Velho/RO, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas.

Nome	Cargo/ Função	Matrícula	Município	Período	Diárias
Sérgio Roberto Bacury de Lira	Assessor Especial II	500000942	Porto Velho/RO	24/05 a 27/05/2023	03 e ½ (três e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

#### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas







#### PORTARIA Nº 0485/2023 DE 19/05/2023

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar  $n^2$  35/79, de 14/03/79;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202314616 de 18/05/2023;

#### **RESOLVE:**

Autorizar o Conselheiro **ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES,** para participar da reunião da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios, a realizar-se em Brasília, no período de 22 a 23 de maio de 2023, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias e passagens aéreas.

#### **LÚCIO DUTRA VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente

Protocolo: 39609

#### **APOSTILAMENTO**

#### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

**TERMO DE APOSTILAMENTO nº 006/2023** O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual nº 15.191.280-7, com sede Travessa Magno de Araújo nº 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, através de seu Presidente, o Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, AUTORIZA, de acordo a cláusula quarta do instrumento contratual e com o § 8º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o APOSTILAMENTO ao Contrato nº 011/2020/TCM, cujo objeto é a locação do imóvel localizado na Trav. Magno de Araújo nº 395, bairro Telégrafo, nesta cidade, descrito como um galpão com área total de 2.100m2, dividido em quatro áreas, com área coberta de 1.690,90 m2, composta de 6 (seis) ambientes e, área superior, medindo 97,24 m2 composta de 5 (cinco) ambientes, com a finalidade de instalação provisória do Arquivo Geral do TCM/PA, firmado com a empresa BENEFICIADORA DE PRODUTOS DA AMAZÔNIALTDA, inscrita no CNPJ sob n°. 04.895.454/0001-29, para os fins de atualizar o valor inicial pactuado no percentual de 5,4706% apurada pelo INPC no período de 30.03.2022 a 29.03.2023. O valor mensal de R\$ 37.659,05 (trinta e sete mil, seiscentos e

cinquenta e nove reais e cinco centavos), com a atualização passará a ser de **R\$ 39.719,24** (trinta e nove mil, setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) tendo como valor global reajustado de **R\$ 476.630,88** (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) a partir de 30 de março de 2023 a 29 de março de 2024, tendo a seguinte classificação orçamentária: 03101.01.122.1454-8559, Fonte: 01500000001, Elemento de despesa: 339039. Belém, 25 de maio de 2023.

#### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39610









